



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000424396**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057947-52.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRISTIANO JOSÉ DE FREITAS LEONEL, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**IRINEU FAVA**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57604

APEL.Nº: 1057947-52.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – 10ª VARA CÍVEL FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

APTE. : CRISTIANO JOSÉ DE FREITAS LEONEL

APDO.: BANCO DO BRASIL S/A

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito- Determinação de emenda para juntada de procuração atualizada, bem como demais documentos - Inércia da apelante - Ação julgada extinta sem julgamento do mérito - Recurso interposto sem o recolhimento das custas relativas ao preparo - Pedido de justiça gratuita indeferido - Apelante intimada a recolher as custas ficou-se inerte - Deserção configurada - Artigo 1007, §2º do CPC - Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 31/32, cujo relatório fica adotado, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Guilherme Duran Depieri, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta sem resolução do mérito a ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada pelo apelante.

Sustenta o recorrente, em síntese, que emendou a inicial juntando procuração válida e extrato. Alega que comprovou a necessidade da concessão da justiça gratuita, porém os documentos sequer foram analisados pelo juízo. Depois de questionar a determinação do juízo e citar julgados que entende aplicável ao caso, pede provimento do recurso (fls. 59/69).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 77/90).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido pela decisão de fls. 120/121. Contra referida decisão o apelante interpôs embargos de declaração que foram rejeitados pela monocrática de fls. 169/170.

Interposto agravo interno, foi negado provimento conforme Acórdão de fls. 196/199.

## **É O RELATÓRIO.**

O recurso não merece ser conhecido posto que deserto.

Com efeito, cuida-se de ação de inexigibilidade de débito proposta pelo apelante em face do banco apelado, cingindo-se à controvérsia recursal à regularidade ou não do indeferimento da petição inicial.

A ação foi julgada extinta pela sentença guerreada.

O apelante interpôs recurso de apelação pleiteando na oportunidade os benefícios da assistência judiciária que foi indeferido, inclusive em grau de recurso.

Assim, considerado que o preparo exigido pela legislação processual constitui verdadeiro pressuposto de admissibilidade recursal, deveria o apelante ter recolhida as custas devidas, porém, quedou-se inerte.

Nesse contexto, é o caso se se julgar deserto o recurso apresentado.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

1. É deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do Código de Processo Civil), hipótese dos autos.  
2. No caso concreto, a recorrente requereu o benefício e não realizou o devido preparo, apesar do indeferimento do pedido e a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para sua regularização. Dessa forma, não há como conhecer do recurso especial ante a ocorrência de deserção (Súmula nº 187/STJ).

3. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp 2438759 / BA – Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - J 20/05/2024)

.

No mesmo sentido este Tribunal julgou em casos semelhantes:

"Contratos bancários. Ação de revisão contratual. empréstimo consignado. Determinação para que o autor comprovasse a sua hipossuficiência ou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

recolhesse o preparo, sob pena de deserção. Prazo que decorreu in albis. Recurso deserto. Falta de cumprimento do disposto no artigo 1.007, §2º do cpc. O autor não comprovou ser beneficiário da gratuidade de justiça e nem recolheu o preparo recursal, conforme determinado as fls. 426. Prazo que transcorreu in albis. Determinações não cumpridas. A não interposição do recurso acompanhado do preparo enseja a deserção do mesmo, conforme expresso no artigo 1.007, §2º do CPC. Apelação não conhecida." ( Apelação Cível 1054476-30.2021.8.26.0100, 12ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 06/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano material e moral. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Intimação para recolhimento do preparo não atendida. Aplicação da penalidade de deserção, que impede o conhecimento das razões recursais. Recurso não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Oposição contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento de preparo, sob pena de deserção. Ausência de omissão. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1010870-04.2021.8.26.0309; Relator (a): Mario A. Silveira; Julgamento: 11/10/2023)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

**IRINEU FAVA**

**RELATOR**